

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 544/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 134/2021 - INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

**CAPÍTULO II
DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR**

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A LOTEPAR terá sede e foro na cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Art. 3º Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
- II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;
- III - promover a articulação com os órgãos congêneres;
- IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;
- V - manter serviços de informação permanente ao público;

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

- I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;
- II - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

Art. 4º A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

- I – a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;
- II – a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;
- III – ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná, especialmente quando voltados à promoção de direitos dos idosos;

IV – à manutenção da LOTEPAR.

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no *caput* deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 1 (um) ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

- I – um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;
- II – um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e
- III – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;
- IV – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;
- V – Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.

Art. 8º A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 9º Em atendimento ao disposto na Lei federal 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

Art. 10. Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Art. 11. Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar Estadual n. 231, de 2020 - Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

Art. 12. Acresce o item 29 ao inciso II, A, do Anexo I, da Lei n. 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:

29. Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 13. Acresce a alínea “c” ao inciso VII, do Anexo II, da Lei n. 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

c) Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 dias depois da data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **13417.345.8851LOTEPAR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/10/2021 15:07.

Inserido ao protocolo **17.345.885-1** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 05/10/2021 15:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f731c5338297f0003b0f7a8ec9be9a68.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 17.345.885-1

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto instituir o Serviço Público de Loterias no Estado do Paraná e cria a Autarquia - Loteria do Estado do Paraná -LOTEPAR, vinculada a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

A medida, nos termos da Informação n. 239/2021 – SEFA/GRHS, acarreta aumento de despesa de natureza continuada da ordem de R\$ 809.488,27 (Oitocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), sendo este valor o máximo previsto.

O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2021	R\$ 809.488,27
2022	R\$ 809.488,27
2023	R\$ 809.488,27

Esta Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

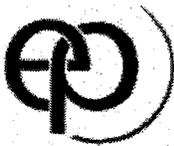
As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

A despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos previstos mediante a disponibilidade de recursos remanescente da liquidação antecipada da dívida interna CRC COPEL AVISO 09, estimada em R\$ 76 milhões, conforme Informação n. 541/2021 – DTE/DHO, corroborada pela Informação n. 091/2021 – SEFA/GOPS, em conformidade com a LC n° 101/2000, art. 17, §§ 2° a 4°.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 16 de agosto de 2021

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Diretor-Geral da SEFA
Decreto n° 4125/2020



ePROTOCOLO



Documento: **13417.345.8851LOTEPARimpacto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/10/2021 15:07.

Inserido ao protocolo **17.345.885-1** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 05/10/2021 15:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9a8d20bb36488e91f6581d6396425474.

MENSAGEM Nº 134/2021

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir a exploração do serviço público de loterias no âmbito do estado do Paraná, com a finalidade de buscar novas fontes arrecadatórias sobretudo em um momento de crise econômica.

A possibilidade de exploração dos serviços de loteria no âmbito estadual tem como fundamento o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Esta corte, no final de 2020, julgou procedente as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº492 e nº493, decidindo que a exploração dos serviços lotéricos não é de competência material exclusiva da União. Desta forma, tem-se que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar (isto é, prestar) o serviço de loterias.

É pertinente mencionar que, em âmbito nacional, há cinco entes federativos que possuem legislação correlata vigente acerca de serviços lotéricos, quais sejam: Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Espírito Santo e Maranhão.

Além do mais, cabe mencionar que o estado do Paraná possuía o serviço público de loterias explorado pelo Serviço de Loteria do Estado do Paraná –SELOPAR, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, criado pela Lei nº8.485 de 03 de junho de 1987, posteriormente transformado em entidade autárquica por meio da Lei nº11.272 de 21 de dezembro de 1995. Entretanto, esta legislação foi revogada pela Lei nº15.521, de 05 de junho de 2007, acabando por extinguir a exploração do Serviço de Loteria do Estado do Paraná e, em consequência, a autarquia prestadora do serviço.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.345.885-1

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em

Presidente

05 OUT 2021

Este projeto objetiva a criação de entidade autárquica, que será responsável por garantir a execução adequada do serviço público de loteria estadual, a qual será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda e será denominada Loteria do Estado do Paraná -LOTEPAR.

Por fim, cumpre informar que a presente proposta atende ao interesse público eis que aumentará arrecadação de receitas aos cofres públicos do estado do Paraná, ainda mais no contexto de crise econômica e sanitária vigentes. Ademais, o aumento da arrecadação de receitas fornece meios para que o Governo Estadual possa ter recursos para implementar políticas públicas, de forma a garantir direitos à população paranaense.

Outrossim, muito embora a instituição da autarquia implique na conseqüente criação de cargos, vedado pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº173, de 27 de maio de 2020, visando não ofender o previsto na referida legislação, esta Lei, acaso aprovada, entrará em vigor em 180 dias após a publicação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1064/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 544/2021** - Mensagem nº 134/2021.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1064** e o código CRC **1F6A3C3F4F6A3FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1078/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 18:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1078** e o código CRC **1E6D3D3E4F6E9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 636/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **636** e o código CRC **1B6F3A3D5A3B7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 427/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 544/2021

-
-
-
-

Projeto de Lei nº. 544/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 134/2021

Institui o Serviço Público de Loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

**INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

-
-
-

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 134/2021, tem por objetivo instituir o Serviço Público de Loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

-
-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

—
—
—

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa instituir a LOTEPAR – Loteria do Estado do Paraná, cujo objetivo será a exploração do serviço de loterias, cujo produto será investido em ações de Segurança Pública, Habitação Popular e outros.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei atende ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, informativo elaborado pelo Ordenador de Despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO

Relator



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2021, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **427** e o código CRC **1D6B3C5C3E6F2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1730/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2021, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1730** e o código CRC **1D6F3D6F6F5E4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1054/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1054** e o código CRC **1B6D3E6D6F5C4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 513/2021

Projeto de Lei nº. 544/2021 - Mensagem 134/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/2021- INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo instituir serviço de loteria no Estado do Paraná, vinculada a Secretaria de Fazenda. A presente proposta visa aumentar a arrecadação de receitas aos cofres públicos do Estado.

Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir serviço de loteria no Estado do Paraná, vinculada a Secretaria de Fazenda. A presente proposta visa aumentar a arrecadação de receitas aos cofres públicos do Estado.

Embora o Projeto tenha um aumento de despesa de natureza continuada no valor de R\$809.488,27 (oitocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito mil e vinte e sete centavos). Desse modo as despesas cradas não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos previstos mediante a disponibilidade de recursos remanescentes da liquidação antecipada (com detalhado na informação da Secretaria da Fazenda, juntado ao Projeto).

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **513** e o
código CRC **1A6A3D7B1B6A3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1880/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 6988/2021, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 17 de novembro de 2021.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1880** e o código CRC **1E6B3B7B3A5B6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1182/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1182** e o código CRC **1F6D3F7A3A5A6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2267/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2267** e o código CRC **1C6B3A8E3A8C4BF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 6988/2021

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 544/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 6988/2021

REQUERIMENTO Nº /2021

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 544/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 544/2021.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância, interesse público e, principalmente, em virtude do aproximado fim da presente sessão legislativa.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

HUSSEIN BAKRI

**Deputado Estadual
Líder do Governo**



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 08:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6988** e o
código CRC **1D6F3A7A1D5D0ED**